

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N° ____, DE 2025

Acresça-se o seguinte artigo ao Substitutivo, onde couber:

“Art. XX. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarão, em regime de colaboração, políticas permanentes de formação continuada dos profissionais da educação, como componente essencial da valorização e do desenvolvimento profissional docente, vinculadas às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

§ 1º A formação continuada deverá:

I – ser gratuita, presencial ou a distância, e articulada à formação inicial;

II – contemplar as especificidades das etapas e modalidades de ensino, com ênfase nas práticas pedagógicas voltadas à melhoria da aprendizagem e à inclusão educacional;

III – estar alinhada às necessidades diagnosticadas nos planos estaduais, distrital e municipais de educação e aos resultados de avaliação das redes e escolas; e

IV – incorporar ações voltadas ao desenvolvimento de competências digitais, de gestão pedagógica e de inovação didática.

§ 2º A União apoiará técnica e financeiramente os entes federativos na implementação de programas e ações de formação continuada, por meio de instituições públicas de educação superior, centros de formação e parcerias interinstitucionais.

§ 3º O Ministério da Educação consolidará e divulgará, anualmente, relatório com os indicadores de alcance e cobertura da formação continuada no País, desagregados por ente federado e etapa de ensino.”

JUSTIFICATIVA

A formação continuada é condição estruturante para a melhoria da qualidade da educação e está prevista no art. 67 da Lei de Diretrizes e



* c d 2 5 6 3 4 8 2 7 3 4 0 0 *

Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), como elemento da valorização profissional.

Apesar de o substitutivo mencionar a formação de professores em várias estratégias temáticas do Anexo I, não há dispositivo normativo que trate dela de modo geral e permanente. A emenda proposta confere densidade normativa a um eixo estruturante da qualidade educacional – o desenvolvimento profissional docente –, transformando-o de menção programática em obrigação jurídica vinculada às metas do PNE.

A inclusão deste artigo:

- confere status de política de Estado à formação continuada, vinculando-a às metas do PNE;
- reforça o dever da União de apoiar técnica e financeiramente os entes federados;
- assegura coerência com os princípios de colaboração federativa e equidade;
- e viabiliza o monitoramento nacional dessa política, com indicadores públicos e periódicos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

PSD/AM



* C D 2 5 6 3 4 8 2 7 3 4 0 0 *